



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 130.198 - GO (2009/0037896-0)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LENIO CÉSAR GODINHO JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ADEWANDER DE SIQUEIRA NUNES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. OMISSÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE MOTIVOS. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 413, § 3º, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Com o advento da Lei 11.689/2008, o legislador ordinário atribuiu ao magistrado o dever de se manifestar acerca da necessidade de manutenção ou decretação da prisão preventiva ao proferir a provisional, fazendo-o de forma fundamentada, nos termos do artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedente.

2. No caso dos autos, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia houve verdadeira omissão por parte do magistrado singular com relação à exigência contida no mencionado dispositivo da legislação processual penal, pois em momento algum foi feita qualquer menção à necessidade ou não de preservação da custódia cautelar do paciente.

3. A ausência de manifestação do magistrado singular acerca da manutenção da constrição do acusado não pode ser confundida com a repudiada inidoneidade ou ausência de fundamentos que dão embasamento à medida de exceção.

4. Ordem parcialmente concedida apenas para, mantida a pronúncia, determinar que o juízo singular, com observância ao disposto no § 3º do artigo 413 do Código de Processo Penal, decida acerca da necessidade ou não de manutenção da custódia cautelar do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de março de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.198 - GO (2009/0037896-0)

IMPETRANTE : LENIO CÉSAR GODINHO JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ADEWANDER DE SIQUEIRA NUNES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar, impetrado contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, denegando anterior *writ* em favor de ADEWANDER DE SIQUEIRA NUNES, manteve a sua custódia cautelar decretada em razão da suposta prática do crime de homicídio qualificado (HC n. 34087-4/217).

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público estadual como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, pois, aos 5.4.2007, teria praticado homicídio em detrimento da vítima Ambrósio Lima Barros Filho, de maneira que impossibilitou ou tornou dificultosa a sua defesa. A prisão preventiva foi decretada aos 6.7.2007, cujo mandado só foi cumprido aos 21.11.2008. Após regular instrução criminal, sobreveio sentença de pronúncia, autorizando o julgamento do paciente perante o Tribunal do Júri, nos termos da denúncia.

Sustentam os impetrantes que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente reside no fato da decisão que decretou a sua custódia preventiva não ter sido publicada, ato que seria indispensável para a sua validade.

Alegam, também, ofensa ao disposto no artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.689/2008, já que o magistrado de primeira instância não se pronunciou acerca da necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente.

Requerem a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 162/163.

Prestadas as informações (fls. 168/170), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 186/189, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.198 - GO (2009/0037896-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do paciente, sob os fundamentos de que o decreto de segregação cautelar não teria sido publicado, e de que a sentença que o pronunciou não teria se manifestado acerca da necessidade de manutenção da sua custódia.

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado, extraindo-se da peça acusatória os seguintes trechos:

"Consta da investigação policial anexa que, no dia 05 de abril de 2007, por volta das 20:00 horas, no estabelecimento comercial denominado 'Bar do Hercílio', no Povoado de Vila Aparecida, em Jaraguá/GO, o denunciando ADVANDER, agindo de modo a impossibilitar a defesa do ofendido, desferiu quatro disparos de arma de fogo contra a vítima adolescente Ambrósio Lima Barros Filho, provocando nela os ferimentos descritos no laudo de exame cadavérico de f. 33-37, que foram a causa eficiente da morte da mesma. Segundo restou apurado, o denunciado era desafeto da vítima, em razão dela manifestar sentimentos amorosos por sua companheira Alessandra Gonzaga Santana. No dia do crime, o denunciando passou a tarde ingerindo bebidas alcoólicas, e quando retornou para casa, discutiu com sua companheira Alessandra, e decidiu ir até o bar onde ocorreu o crime, acompanhado de seu cunhado Creso Gonzaga Santana. Quando chegou ao 'Bar do Hercílio', o denunciado avistou a vítima, momento em que sacou a pistola que trazia consigo, entrou no bar, encostou a arma na cabeça da vítima, e, antes que esta pudesse se defender, efetuou um disparo à queima-roupa, derrubando-a no chão. Em seguida, o denunciando efetuou outros três disparos na direção da cabeça da vítima, dizendo 'que não era para ela mexer mais com a mulher dos outros', e fugiu a cena do crime, evadindo-se de sua residência para local ignorado." (fls. 23/24).

Por ocasião do oferecimento da inicial acusatória, o Ministério Público representou pela prisão preventiva do ora paciente, tendo a magistrada de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferido o pedido formulado, em decisão que restou assim fundamentada:

"A prisão preventiva pode ser decretada pelo Juiz em qualquer fase da persecutio criminis, desde que haja prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, sob pelo menos um dos seguintes fundamentos: a) garantia da ordem pública; b) conveniência da instrução criminal; c) para garantia da futura aplicação da lei penal; d) para garantia da ordem econômica.

Também, só pode ser decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria (artigo 312, in fine).

Com efeito, vejo que presente nos autos há prova da materialidade do delito, conforme Laudo de Exame Cadavérico de fls. 37/41, e a existência do fumus boni iuris, apontando o acusado também como provável autor da infração penal, pois este confessou em juízo a autoria do delito, por ocasião de seu interrogatório.

Além disso, imprescindível que esteja configurado o perigo da demora na tramitação do processo criminal, a ponto de ser extremamente prejudicial à credibilidade da Justiça, à intranquilidade social e à estabilidade das instituições jurídicas, a manutenção do agente em liberdade.

*O **periculum in mora** está cristalizado no artigo 312 do Código de Processo Penal, e com relação aos requisitos elencados pelo representante do Ministério Público em seu requerimento de prisão preventiva, passo a analisá-los.*

Pois bem.

No que diz respeito a garantia da ordem pública, vejo que razão assiste ao ilustre Promotor de Justiça, pois há indicativos nos autos de que o acusado possui comportamento agressivo e anda constantemente armado, intimidando as pessoas.

Também, há suspeitas de que o mesmo seja usuário de substância entorpecente, com fortes probabilidades de voltar a delinquir.

(...)

Crimes praticados com extrema violência revelam a periculosidade do agente fato que autoriza a decretação da medida extrema. Apenas para reforçar este entendimento, transcrevo:

(...)

Quanto a fundamentação referente a necessidade da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, vejo também presentes estes requisitos.

Analizando os autos, verifico que o acusado se apresentou em juízo espontaneamente para ser interrogado, forneceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovante de endereço e ocupação lícita, se comprometeu em não mudar de endereço sem a prévia permissão ou ausentar-se por mais de oito dias de sua residência sem antes comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado (autos 924).

Entretanto, contato que logo após a prática do crime, durante a fase inquisitorial, o acusado evadiu-se do distrito da culpa, não sendo possível colher o seu depoimento, e na tentativa de elucidar o caso, a autoridade policial representou para que seja decretada sua prisão temporária, o que foi deferido.

Esta medida restou infrutífera, vez que o acusado não foi localizado, conforme certidão de fls. 46).

Ademais, o acusado não foi citado pessoalmente para comparecer em juízo, em decorrência de não ter sido localizado em seu endereço, conforme certidão de fls. 74.

Desta forma, apesar de ter se apresentado espontaneamente para o interrogatório, tudo indica que não pode ser encontrado no endereço fornecido, o que reforça a necessidade de sua segregação preventiva para a garantia da futura aplicação da lei penal, na hipótese de condenação, e para a conveniência da instrução criminal.

Dessa forma, diante de todos estes fatos, entendo que deve ser decretada a prisão preventiva do acusado para que seja garantia da ordem pública, para que seja garantida a aplicação penal, em caso de condenação e ainda, por conveniência da instrução criminal, já que como bem afirmou o representante do Ministério Público, não se admite julgamento à revelia para o delito imputado ao acusado.

Por derradeiro, registro que delitos como o, em tese, praticado pelo acusado tem acarretado intranquilidade, insegurança e grande clamor no seio de nossa comunidade, tendo em vista o número de ocorrências registradas no mesmo sentido." (fls. 32/35).

Sobreveio sentença de pronúncia, por meio da qual o paciente foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, diante da suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (fls. 38/39).

Inicialmente, no que se refere à alegada nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva, sob o argumento de que não teria sido publicada, o *mandamus* não pode ser conhecido.

Isso porque da leitura do aresto impugnado, verifica-se que a questão não foi apreciada pela Corte de origem, que se limitou a analisar a legalidade da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisional, motivo pelo qual não se pode conhecer do remédio constitucional neste tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ESTELIONATO CONTINUADO, CORRUPÇÃO PASSIVA E PREVARICAÇÃO. TESE DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE E DE NULIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Tendo em vista que as teses de incompetência do juízo processante e de nulidade das escutas telefônicas, que teriam fundamentado a custódia preventiva, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, não há como ser conhecida, no particular, a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente as questões, sob pena de supressão de instância.

(...)

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

(HC 166.530/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 30/08/2010)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, §§ 1º E 2º, INCISOS I, II E V C/C O ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DIVERSAS TESES QUE NÃO FORAM SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADES DO FLAGRANTE. (...).

I - Como as teses de incompetência do Juízo em razão da matéria; suspeição de magistrados; ilegalidade das escutas telefônicas e excesso de prazo para o término da instrução criminal sequer foram apresentadas ao e. Tribunal de origem, e por essa razão, não foram apreciadas no bojo do writ originário, fica esta Corte impedida de examiná-las sob pena de supressão de instância (Precedentes).

(...)

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

(HC 156.872/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010)

HABEAS CORPUS. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO PELA SUPOSTA REITERAÇÃO. ACÓRDÃO EQUIVOCADO. MATÉRIAS DIVERSAS. CONSTRANGIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL. ORDEM DE OFÍCIO.

1. A matéria que não foi examinada pela Corte de origem não pode ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina examine o mérito do pedido formulado no writ.

(HC 162.782/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 16/08/2010)

Quanto à apontada ofensa ao disposto no artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, uma vez que o magistrado de primeira instância não teria se pronunciado acerca da necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, a ordem há de ser concedida.

Primeiramente, cumpre destacar que, ao contrário do que consignado no voto condutor do *mandamus* impetrado na origem, a segregação do ora paciente não foi mantida em sede de pronúncia.

Com efeito, da leitura da decisão provisional, observa-se que o Juízo singular não dedicou uma linha sequer para tratar da custódia cautelar do paciente, constatando-se verdadeiro vácuo decisório no ponto.

A propósito, confira-se o teor do julgado que submeteu o paciente a julgamento pelo Tribunal Popular:

"(...)

Decido.

O feito teve tramitação normal, inexistindo qualquer vício ou nulidade a ser declarada, estando preservados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto à observância do contraditório e ampla defesa.

O ato de pronunciar, que significa anunciar, proclamar, é nada mais do que o reconhecimento da procedência da persecutio criminis desencadeada pela Justiça Pública nos feitos de competência do Tribunal do Júri. Portanto, mais do que nunca, este conhecimento por parte do Estado-juiz importa em admitir que a acusação prossiga na trilha inculpatória até o julgamento do pretense culpado pela sociedade, através do colegiado popular do Júri.

(...)

A lei processual exige a presença de dois requisitos indispensáveis para a pronúncia do acusado. Em primeiro lugar, o juiz deve estar convencido da existência do crime e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em segundo lugar, deve haver nos autos indícios suficientes de sua autoria.

No caso em tela, após análise acurada das provas, conclui-se que estão presentes os requisitos já mencionados, o que conseqüentemente autoriza a pronúncia do acusado.

A materialidade do delitiva se encontra positivada pelo Laudo de Exame Cadavérico de fls. 151/164.

Em relação a autoria, verifico que as provas dos autos são suficientemente indicativas de que tenha sido o acusado Adevander de Siqueira Nunes o autor do delito.

O acusado confessa em seu interrogatório a prática do delito (fls. 80/84).

A prova oral colhida converge com as demais provas colacionadas nos autos, existindo indícios fortes de que o réu seja o autor do crime (depoimentos de fls. 116/124 e 244).

Outrossim, é extrema de dúvidas que o acusado Adevander, estava presente no dia, horário e local descritos na denúncia, onde também se fazia presente à vítima Ambrósio, o que reforça este entendimento.

Nos termos do artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, cabe ao juiz, especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Assim, analisando as provas dos autos, verifica-se a presença de indícios da ocorrência da qualificadora constante do artigo 121, § 2º, inciso IV, do CP, que se refere a recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, consistente em surpreender a vítima quando esta estava no bar.

Segundo o informante Hercílio Gonzaga de Santana (fls. 118/119) a posição em que a vítima estava não dava para ver o acusado, havendo indícios de que não houve chance de reação ou defesa por parte da vítima, que estava desarmada e foi atingida de forma súbita.

Portanto, cabível a pronúncia do acusado, uma vez que estão presentes os requisitos para tanto.

Ante o exposto, PRONUNCIO o acusado ADEVANDER DE SIQUEIRA NUNES, dando-o como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, determinando que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta comarca." (fls. 38/39).

Pois bem. O artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada com o advento da Lei 11.689/2008, atribui ao magistrado a obrigação de se manifestar acerca da necessidade de manutenção ou decretação da prisão preventiva por ocasião da decisão de pronúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta é a letra do mencionado dispositivo legal:

"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

(...)

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)"

A respeito da indispensabilidade de manifestação do Juízo acerca da manutenção, ou não, da custódia cautelar na decisão que pronuncia o acusado, Eugênio Pacelli de Oliveira assim se pronuncia:

"E na linha agora de um processo já informado pelos sopros das garantias constitucionais, o art. 413, § 3º, CPP exige que tanto a manutenção daquele que ela se encontrar quanto a decretação da prisão preventiva que se mostrar necessária naquele momento sejam motivadas judicialmente, com o que restou revogada não só a prisão decorrente de pronúncia (texto revogado do art. 408), como, mais adiante, no art. 594 - este revogado expressamente - a prisão decorrente de sentença penal condenatória recorrível." (Curso de Processo Penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 576).

Na mesma esteira, Guilherme de Souza Nucci leciona:

"Prisão por pronúncia: a nova medida para a decretação de prisão cautelar é o cenário da prisão preventiva, com os requisitos estampados no art. 312 do CPP. Não mais interessa a análise da primariedade ou da reincidência, nem dos bons ou maus antecedentes. Entretanto, deve o juiz, ao pronunciar o réu, manifestar-se, expressamente, motivando qual caminho adotará em relação à prisão ou à liberdade. Se o acusado estiver solto, a regra é assim permanecer, salvo se algum dos requisitos do art. 312 do CPP se fizer presente. Se estiver preso, pode assim permanecer, devendo o magistrado indicar o fundamento, calcado no referido art. 312. Pode, também, ser colocado em liberdade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que não mais existam requisitos autorizadores da prisão processual." (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 758).

Esta colenda Quinta Turma, também já tratou da obrigatoriedade de o magistrado se pronunciar sobre a prisão do acusado por ocasião da decisão de pronúncia, somente não a exigindo no caso concreto pelo fato de a sentença haver sido proferida na vigência do agora revogado artigo 408 do Código de Processo Penal.

Por oportuno, cumpre transcrever o seguinte trecho do voto condutor, da lavra do eminente Ministro Felix Fischer:

"Por oportuno, cumpre esclarecer que, antes da revogação do art. 408, do CPP, esta Corte orientava-se no sentido de que, ressalvada mudança no quadro fático, a manutenção da medida cautelar em decorrência de decisão de pronúncia não exigia nova fundamentação.

(...)

*Não obstante o entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, a Lei nº 11.689/2008 deu novos contornos à prisão decorrente da decisão de pronúncia ao retirar do ordenamento pátrio o artigo 408 do Código de Processo Penal, que previa segregação decorrente tão-somente da mencionada decisão e inserir dispositivo que determina o dever do magistrado motivar, ao pronunciar o réu, a manutenção, revogação ou substituição da custódia cautelar a ele imposta ou, ainda, a necessidade atual da segregação no caso de acusado solto. Confira-se, por oportuno, a redação do art. 413, § 3º, do CPP, **in verbis**:*

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (Incluído pela Lei n.º 11.689. de 2008)

(...)

*§ 3º. O juiz decidirá, **motivadamente**, no caso de **manutenção, revogação ou substituição da prisão** ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de **acusado solto**, sobre a **necessidade da decretação da prisão** ou imposição de quaisquer medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código (Incluído pela Lei n.º 11.689. de 2008) (grifos nossos).*

*Portanto, cumpre ao Juiz, em harmonia com o previsto no art. 93, inciso IX, da Carta Magna, **analisar** se os requisitos necessários à decretação da segregação cautelar se fazem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*presentes ou **explicitar**, ainda que lançando mão dos fundamentos invocados no decreto prisional, se ainda subsistem os motivos ensejadores da medida. Ausentes tais circunstâncias, deve-se conceder ao acusado o direito fundamental de responder ao processo em liberdade (art. 5º, inciso LVII, CF)." (HC 136942/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009).*

No caso dos autos, como visto, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia houve verdadeira omissão por parte do magistrado singular com relação à exigência contida no artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, pois em momento algum foi feita qualquer menção à necessidade ou não de manutenção da custódia do paciente.

Assim, há que se reconhecer a eiva apontada pelo impetrante, a qual, entretanto, não tem o condão de tornar nula a decisão provisional na sua íntegra, já que se refere apenas à impossibilidade da defesa exercer o controle de legalidade sobre a constrição cautelar imposta ao acusado, sem qualquer ingerência nas razões que levaram o juízo singular a admitir o seu julgamento perante o Tribunal do Júri.

Contudo, ainda que reconhecida a mencionada eiva, não se pode falar, neste momento, em ilegalidade na custódia cautelar do paciente uma vez que restam íntegros os fundamentos contidos no decreto construtivo anteriormente exarado em seu desfavor.

É que a omissão do juízo singular não pode ser confundida com ausência de motivos para o cerceamento provisório da liberdade do acusado, mormente porque estes já foram outrora demonstrados no decreto de prisão preventiva (fls. 32/36), os quais, acaso remanescentes, seriam aptos a justificar a manutenção da medida de exceção.

Ante o exposto, **concede-se parcialmente** a ordem, apenas para, mantida a decisão de pronúncia, determinar que o juízo singular, com observância ao disposto no artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, decida acerca da necessidade ou não da manutenção da custódia cautelar do paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0037896-0

HC 130.198 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200702091710 200900249913 340874 38812007

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LENIO CÉSAR GODINHO JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ADEWANDER DE SIQUEIRA NUNES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.